

**SERVIDOR DE AUTARQUIA — PROMOÇÃO — INTERSTÍCIO  
— I.A.P.I.**

*— É exigível o interstício para a promoção de oficial administrativo do quadro do I.A.P.I., nos termos do Decreto n.º 27.644, de 1949.*

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Maria Teresa Fleury Ferro e outros *versus* União Federal**  
**Recurso de mandado de segurança n.º 2.245 — Relator: Sr. Ministro**  
**LAFAYETTE DE ANDRADA**

**ACÓRDÃO**

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 2.245, do Distrito Federal, em que são impetrantes Maria Teresa Fleury Ferro e outros.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de acôrdo

com as notas taquigráficas nos autos. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1953.  
— *José Linhares*, Presidente. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Relator.

**RELATÓRIO**

*O Sr. Ministro Lafayette de Andrada*  
— Adoto o seguinte:

“Maria Teresa Fleury Ferro e outros, escriturários, padrão G, do Instituto dos Industriários, foram promovidos a cargo inicial da carreira de oficial administrativo do mesmo Instituto, padrão H, tendo em vista o Decreto n.º 28.789, de 20 de outubro de 1950, e a Resolução n.º 446, de 10 de janeiro de 1951. Aconteceu, no entanto, que outros colegas seus insurgiram-se contra esse provimento, invocando que os beneficiários não contavam com o interstício legal necessário à promoção; dado que, este não era de 730 dias, previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos; mas sim, o de 1.095 dias, estabelecido no Decreto n.º 27.644, de 28 de fevereiro de 1949, que disciplina a vida funcional do referido Instituto. E, em consequência, pediram fôsse tornada sem efeito a “Resolução n.º 446, de 10 de janeiro de 1951, do Presidente do Instituto, que estabeleceu, interpretando o Decreto n.º 28.789, de 10 de outubro de 1950, que o interstício a vigorar, daí em diante, no Instituto, seria o de 730 dias, previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos. Depois de ouvido o Procurador do Instituto, o Presidente indeferiu-lhes a pretensão. Inconformados, recorreram os impugnantes ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Previdência Social, que deu provimento ao recurso, para mandar cancelar o que ficara estabelecido na referida resolução, no que tange ao interstício legal para promoção. Houve recurso hierárquico dos funcionários promovidos, para o Ministro do Trabalho, sem êxito. Na iminência de serem despromovidos, como o foram, afinal, porque haviam sido providos nos respectivos cargos sem que tivessem interstício de 1.095 dias, interpõem ditos serventuários o presente mandado de segurança para este Tribunal Federal de Recursos. Este o fato em si”.

O Tribunal Federal de Recursos, unânimemente, indeferiu o mandado, e da ementa do acórdão consta o seguinte:

“O Decreto n.º 18.789, de 20-10-50, que mandou aplicar, no que concerne a promoções no Instituto de Aposenta-

doria e Pensões dos Industriários, os critérios adotados pela legislação comum, ou seja, o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, não se choca com o consignado na lei específica do referido Instituto, isto é, o Decreto n.º 27.644, de 28-12-49, no que respeita ao interstício, ali consignado, de 1095 dias para o acesso”.

Eis o voto do Relator:

“O Decreto n.º 28.789, de 20 de outubro de 1950, que mandou aplicar, no que concerne a promoções no Instituto dos Industriários, os critérios adotados pela legislação comum, ou seja, o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, não se choca com o consignado na lei específica do referido Instituto, isto é, o Decreto n.º 27.644, de 28 de dezembro de 1949, no que respeita ao interstício, ali consignado de 1.095 dias para o acesso. O que há em tudo isso, é confusão propositamente entretecida pelos impetrantes entre critério para promoção e condições inerentes para o acesso ao cargo. Critério para promoção é uma coisa, e condição para o acesso outra, muito diferente. O Decreto n.º 28.789, mandou observar o Estatuto no que respeita ao critério para promoção tão-somente, o que vale dizer: mandou apurar a antigüidade e o merecimento segundo os padrões vigorantes para o funcionalismo público em geral. Não havendo o mesmo diploma legal aludido às condições para o acesso, é evidente que desejou manter as anteriormente vigorantes; e entre essas, o interstício de 1.095 dias, previsto na lei interna e específica do Instituto. Não é possível baralhar coisas e conceitos inconfundíveis na sistemática administrativa. Não sendo, como não é, líquido e certo o direito postulado, indefiro o *writ*, Sr. Presidente”.

“No recurso procuram os recorrentes demonstrar a liquidez e certeza de seu direito e argumentam:

“Na petição inicial, evidenciaram os recorrentes tratar-se de direito líquido e certo, violado por aquêles atos. De fato, demonstrado ficou que, nos termos

do art. 8.º do Decreto n.º 27.644, de 28 de dezembro de 1949, vigente até 20 de outubro de 1950, os requisitos indispensáveis para concorrer ao acesso, por merecimento, à classe inicial da carreira de oficial administrativo eram dois, a saber:

a) interstício mínimo de 1.095 dias na classe final da carreira de escriturário ou escriturário-datilógrafo;

b) aptidão demonstrada, em prova de habilitação.

Eis que tal dispositivo foi ab-rogado pelo Decreto n.º 28.789, de 20 de outubro de 1950, que, no seu art. 1.º, preceitua: “no provimento dos cargos da carreira de oficial administrativo das instituições de previdência social, observar-se-á o critério estabelecido pelo Decreto-lei n.º 8.700, de 17 de janeiro de 1946, para o Serviço Público Federal...”.

Assim, para o IAPI tornou-se, desde então, obrigatória a observância do Decreto-lei n.º 8.700 citado, cujo critério é o seguinte, como se vê do seu art. 1.º: “metade das vagas (da carreira de oficial administrativo) será preenchida, obrigatoriamente, mediante acesso, por escriturário de classe final”, sendo determinado, por outro lado, na mesma lei, que êsse acesso “obedecerá ao critério de merecimento absoluto apurado na forma da legislação vigente”.

Nenhuma dúvida poderá restar, portanto, que, com o advento do Decreto n.º 28.789, citado, a situação passou a ser a seguinte:

a) não poder no IAPI continuar a ser exigida a prestação de prova de habilitação a que se referia o art. 8.º, alínea b, do Decreto-lei n.º 27.644, de 1949, de vez que dessa exigência não cogita o mesmo citado Decreto-lei n.º 8.760, que é o que passou a regular a matéria;

b) substituiu-se a exigência do interstício de 1.095 dias, de que contava o art. 8.º, alínea b, do Decreto n.º 27.644, pelo de 730 dias, estabelecido pela legislação vigente para o serviço público federal e de irrecusável aplicação à hipótese, por fôrça de norma expressa-

mente contida no Decreto-lei n.º 8.700, de 1943, e tornada extensiva às Instituições de Previdência Social, entre as quais se inclui o IAPI. Contra essa evidência foi que o venerando acórdão recorrido decidiu, fundado numa sutil distinção, entre critério para promoção e condição para acesso, que, em rigor, não existe na espécie *sub judice*. Não houve confusão alguma, da parte dos recorrentes, muito menos propositadamente entretecida, como afirma o eminente Sr. Ministro Relator do respeitável acórdão recorrido, porque, em verdade, para isso concluir, S. Excia. precisou deturpar “propositadamente” o que a lei expressamente dispõe”.

O Dr. Procurador-Geral da República opinou:

“Pelos fundamentos do voto do eminente Ministro Henrique D’Ávila, Relator do venerando acórdão recorrido e do parecer de fls. 81-92, do ilustre Dr. Subprocurador-Geral da República, somos por que se negue provimento ao recurso.

Distrito Federal, 22 de julho de 1953.  
— *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral da República”.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Relator) — Nego provimento ao recurso. O voto do Ministro Henrique D’Ávila demonstrou a falta de liquidez e certeza no direito dos recorrentes.

Realmente, o art. 8.º do Decreto n.º 27.644, de 1949 é, como acentuou o Subprocurador da República, “incontroverso no tocante ao interstício mínimo de 1.095 dias, nada impedindo a aplicação dessa regra ao Instituto dos Industriários, mau grado a aplicabilidade ao pessoal do mesmo, das disposições do Decreto-lei n.º 8.700, de 17-1-46 (fls. 81).

É o meu voto.

#### PEDIDO-DE-VISTA

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado por ter pedido vista o Sr. Ministro Nélson Hungria, depois de ter votado o Sr. Ministro Relalor negando provimento ao recurso.

Impedido o Sr. Ministro Afrânio da Costa.

Por motivo justificado, ausentaram-se os Srs. Ministros Rocha Lagoa e Edgar Costa.

Não compareceu, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Luís Gallotti, substituído pelo Sr. Ministro Afrânio da Costa.

VOTO

O Sr. Ministro Nélson Hungria — O art. 3.º do Decreto n.º 27.644, de 28-12-1949, que dispôs sôbre a organização do quadro do pessoal do I.A.P.I., dizia o seguinte:

“... o provimento dos cargos da classe inicial das carreiras de oficial administrativo... será feito em cada exercício na seguinte forma: b) 50% no decurso do mesmo exercício, por acesso, na ordem de merecimento, de funcionários, respectivamente, das carreiras de escriturário e escriturário-datilógrafo... que tiverem o interstício mínimo de 1.095 dias na classe final da carreira e forem aprovados em concurso ou prova de habilitação”.

Posteriormente, o Decreto n.º 38.789, de 28-10-1950, assim dispôs, no seu art. 1.º:

“No provimento dos cargos da carreira de oficial administrativo das instituições de previdência social, observar-se-á o critério estabelecido pelo Decreto-lei n.º 8.700, de 17 de janeiro de 1946, para o Serviço Público Federal, respeitadas os direitos já assegurados por atos normativos anteriores”.

O critério estabelecido pelo Decreto-lei n.º 8.700 é o seguinte:

“Art. 1.º O provimento, por nomeação, dos cargos da classe inicial da car-

reira de oficial administrativo, será feito nos seguintes têrmos: I — Metade das vagas será preenchida, obrigatoriamente, mediante acesso, por escriturários da classe final, cabendo a outra metade aos candidatos habilitados em concurso, na ordem de classificação; II — o acesso a que se refere a primeira parte do item anterior, obedecerá ao critério do merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente”.

Entendeu o Presidente do I.A.P.I. que fôra inteiramente revogado, no tocante ao provimento dos cargos de oficial administrativo, o Decreto n.º 27.644, de 1949, mesmo quanto ao interstício de 1.095 dias; e, como na esfera dos Funcionários Civis o interstício era, segundo o Estatuto Geral de 130 dias, baixou a 10-1-1951, uma Resolução que teve o n.º 446, determinando que, também na órbita do I.A.P.I., seria êsse o interstício a ser atendido.

Por atos de 19 de janeiro e 12 de março de 1951, o mesmo Presidente nomeou os ora recorrentes, que já haviam completado o interstício de 730 dias, para o cargo de oficial administrativo, padrão H, exonerando-os, nos mesmos atos, dos cargos de escriturário, padrão G.

Vários outros escriturários e escriturários-datilógrafos, alguns dêles já possuidores do interstício de 1.095 dias, não se conformaram com isso, julgando-se prejudicados, e recorreram para o Diretor-Geral do Departamento Nacional da Previdência Social, que lhes deu ganho de causa.

Por sua vez, o Presidente do I.A.P.I. recorreu para o Ministro do Trabalho, que, entretanto, negou provimento ao recurso, entendendo que continuara em vigor o Decreto n.º 27.644, de 1949, no concernente ao interstício, pois o que fôra alterado pelo Decreto n.º 28.789, de 1950, limitou-se ao critério para o acesso, não abrangendo as condições para o acesso.

Os ora recorrentes impetraram, então, mandado de segurança ao Tribu-

nal Federal de Recursos, que o indefe-riu, com o seguinte argumento:

“O que há em tudo isso é confusão, propositadamente entretecida pelos impetrantes, entre critério para promoção e condições inerentes para o acesso ao cargo. Critério para promoção é uma coisa, e condição para o acesso outra, muito diferente. O Decreto n.º 28.789, mandou observar o Estatuto no que respeita ao critério para promoção tão-somente; o que vale dizer: mandou apurar a antigüidade e o merecimento segundo os padrões vigorantes para o funcionalismo público em geral.

Não havendo o mesmo diploma legal aludido às condições para o acesso, é evidente que desejou manter as anteriormente vigorantes; e entre estas o interstício de 1.095 dias, previsto na lei interna e específica do Instituto.

Não é possível baralhar coisas e conceitos inconfundíveis no sistema administrativo”.

Assim exposto o caso vertente, nas suas linhas centrais, começo, Sr. Presidente, por contestar formalmente o assêrto do venerando acórdão recorrido.

Não existe diferença, por mais capital, entre “critério para promoção” e “condições para acesso”. São uma e a mesma coisa.

O interstício para a promoção ou acesso é critério e é condição de uma ou de outro.

Se o Decreto n.º 28.789, de 1950, mandou que, na espécie, fôsse adotado o critério estabelecido pelo Decreto-lei n.º 8.700, de 1946, para o Serviço Público Federal, há-de se entender, necessariamente, que também o *interstício* passou a ser regulado segundo o critério adotado em relação aos funcionários civis em geral, isto é, deixou de ser o de 1.095 dias, para ser o de 730 dias, que estava implícito no Decreto-lei n.º 8.700.

A entender-se de outro modo, deixaria de ser atendido o Decreto n.º 28.789, isto é, deixaria na órbita do funcionalismo público em geral.

Afirma-se que o Decreto-lei n.º 8.700 não se refere a interstício, não se podendo argumentar que implicitamente haja adotado a regra geral do Estatuto dos Funcionários.

Então, a inferência a tirar-se seria a de que, para o acesso ao cargo de oficial administrativo, não é mais exigido interstício algum.

Assim, porém, não acontece.

Na esfera dos funcionários públicos em geral, jamais se duvidou de que o Decreto-lei n.º 8.700 não excluiu o requisito de interstício de 730 dias.

Não há falar-se em *direito adquirido* dos escriturários que se julgaram preteridos. Para a existência de tal *direito adquirido*, seria preciso que, na vigência do Decreto n.º 27.644, de 1949, tivessem completado o interstício de 1.095 dias, e tivessem sobrevivendo as vagas para o acesso.

Vários deles ainda não haviam completado o interstício e as vagas vieram a ocorrer já na vigência do Decreto n.º 28.789, de 1950.

A Resolução n.º 446, do Presidente do I.A.P.I. estava e está certa, e a nomeação aos recorrentes foi incensurável.

Sua revogação posterior constituiu atentado a direito líquido e certo dos recorrentes.

*Data venia* do Sr. Ministro Relator, dou provimento ao recurso, para conceder a segurança.

#### PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

#### DECISÃO

Como cousta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiada por ter pedido vista o Sr. Ministro Mário Guimarães, depois de terem votado o Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso e o Sr. Ministro Nélson Hungria dando provimento.

Não compareceu, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Luis Galotto, substituído pelo Sr. Ministro Afrânio da Costa.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Os impetrantes, funcionários do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, sem que contassem, para a promoção, o interstício de 1.095 dias, a que se refere o Decreto n.º 27.644, de 28 de fevereiro de 1949, foram nomeados para o cargo inicial da carreira de oficial administrativo. Outros funcionários, que se sentiram prejudicados, apresentaram reclamação, atendida por ato do Sr. Diretor-Geral do Departamento Nacional de Previdência Social. Por sua vez, os primeiros, os que tiveram suas nomeações invalidadas, recorreram ao Ministro do Trabalho, mas não foram atendidos. Ficou mantido o ato do Diretor do Departamento. Dirigiram-se então ao Judiciário, ainda sem resultado. O egrégio Tribunal de Recursos negou-lhes razão. Nesta Côrte, a que vieram finalmente, o eminente Ministro Relator manifestou-se pela confirmação da sentença, divergindo, entretanto, o eminente Ministro Nélson Hungria. Sou pela confirmação. A dúvida está em saber se o art. 8.º, do Decreto n.º 27.664, que exige, para a promoção dos funcionários dos Institutos, o interstício de 1.095 dias, está revogado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, que fixa o praxo de 730 dias.

O Decreto n.º 27.664, de 28 de dezembro de 1949, que é a lei reguladora dos Institutos de Previdência, prescreve, no art. 8.º: "Observado o disposto no art. 5.º, o provimento dos cargos de classe inicial das carreiras de oficial administrativo e técnico operador será feito, em cada exercício, na forma seguinte:

a) .....

b) cinqüenta por cento, no decurso do mesmo exercício, por acesso na ordem

de merecimento, por funcionários, respectivamente, das carreiras de escriturário e escriturário-datilógrafo e de operador, que tiverem o interstício mínimo de mil e noventa e cinco dias na classe final da carreira e forem considerados aptos em prova de habilitação".

Como se vê, trata êste artigo, especificadamente, do acesso, à carreira de oficial administrativo, para funcionários da carreira de escriturário — o caso típico dos autos. E na letra b exige, expressamente, o interstício de 1.095 dias.

O Decreto n.º 28.789, de 20 de outubro de 1950, que os recorrentes pretendem tenha revogado o dispositivo do Decreto n.º 27.644, prescreve, no art. 1.º: "no provimento dos cargos de carreira de oficial administrativo das instituições de previdência social, observar-se-á o critério estabelecido pelo Decreto-lei n.º 8.700, de 17 de janeiro de 1946, para o Serviço Público Federal...".

O critério que essa lei de caráter geral manda observar é apenas, no entender das autoridades, o critério do merecimento e de antigüidade. Esse é que há-de ser, obrigatoriamente, observado. As condições peculiares dos funcionários, para ingresso nas listas, continuaram regidas pela lei especial. Só a nova teria revogado a precedente se tivesse legislado sôbre tôda a matéria.

Há salientar, ainda, como bem notou o Sr. Ministro Henrique D'Ávila, que a exigência de 730 dias, estabelecida no Estatuto dos Funcionários Públicos, se refere às promoções dentro da carreira, e no caso trata-se de admissão a outra carreira burocrática. Para êste caso, existe a especial disposição de lei a que me referi. Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso, acompanhando o voto do eminente Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, contra

o voto do Sr. Ministro Néelson Hungria.  
Não tomou parte no julgamento o Sr.  
Ministro Luís Gallotti.

Ausentou-se, justificadamente, o Ex-  
celentíssimo Sr. Ministro Barros Bar-  
reto.